



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003022-63.2023.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante JOSÉ ELIO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1003022-63.2023.8.26.0157
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 2ª Vara de Cubatão
Apelante: José Élio Vieira
Apelado: Banco BNP Paribas S/A
Juiz de Direito: Rodrigo Pinati da Silva

Voto nº 1003022-63 - R

Apelação. Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e materiais. Empréstimos consignados não reconhecidos pelo autor. Ação julgada parcialmente procedente na origem. Laudo pericial conclusivo no sentido de que a assinatura aposta no contrato não partiu do punho do autor. Fraude constatada. Falha na prestação do serviço evidenciada. Declaração de nulidade do negócio jurídico acertada. Devolução dos valores indevidamente descontados. Julgamento *extra petita* verificado quanto ao restabelecimento contrato 96-83186758918, firmado em 11/07/2018, com previsão para pagamento em 72 parcelas de R\$ 292,43. Matéria que extrapola os limites da lide. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00, de forma razoável e proporcional, preservando o caráter compensatório e punitivo do dano moral. Permitida a compensação com os valores efetivamente depositados na conta do autor a fim de se evitar o enriquecimento ilícito. Recurso do autor parcialmente provido

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 321/325, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a tutela antecipada e condenar o banco-réu: [a] declarar a inexigibilidade, determinando a suspensão de descontos sobre benefício previdenciário da parte autora relativos ao contrato n. 22-83728159519 [no valor de R\$ 13.481,04, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 292,43 (fls.54/56 e 164/166)]; [b] condenar o réu a restituir de forma simples à parte autora todas as parcelas contratuais descontadas sobre o benefício*”

providenciário da parte autora relativas a esse contrato, a ser apurada em regular liquidação de sentença, com correção monetária pelo índice de correção da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros moratórios de 1% a.m. desde o desembolso; [c] condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], a título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente, a partir deste arbitramento (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça), segundo a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora, a contar do evento danoso [CC, art. 398; Súmula n. 54 do STJ], qual seja, data da inclusão do contrato [25 de fevereiro de 2021, fls. 64]. Considerando a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da sucumbência, o réu suportará o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado. A parte autora deverá providenciar a devolução do crédito efetivado em sua conta bancária no valor de R\$2.296,49, autorizada a compensação [CC, art. 368]. Por corolário lógico, impende declarar o restabelecimento contrato 96-83186758918, firmado em 11/07/2018, com previsão para pagamento em 72 parcelas de R\$ 292,43 [fls.139/142]."

Embargos de declaração (fls. 328/332) acolhidos parcialmente na origem (fls. 353/354) para correção de erro material na indicação da data de inclusão do contrato de empréstimo – em 16 de maio de 2019.

Inconformado, recorre o autor (fls. 357/362) destacando que houve julgamento *extra petita* e apreciação de matéria atrelada a processo diverso (autos de nº 1005797-51.2023.8.26.0157) com a determinação do restabelecimento contrato 96-83186758918, firmado em 11/07/2018. Pleiteia, ainda, a majoração da indenização dos danos morais.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 426/428).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Considerando a afirmação do autor no sentido de que não firmou o contrato de empréstimo indicado na inicial, cabia ao requerido comprovar a regularidade efetiva do negócio jurídico, bem como a autenticidade da assinatura lançada no pacto questionado.

No caso, foi realizada perícia grafotécnica, cujo resultado foi conclusivo no sentido de que a assinatura aposta no contrato não partiu do punho do autor (fls. 273/295) .

Logo, foi reconhecida com acerto a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes, com a necessidade da devolução de forma simples dos valores debitados.

De outro lado, contudo, não há como se falar no restabelecimento do contrato anterior de nº 96-83186758918, firmado em 11/07/2018 (fls. 139/142), porquanto tal questão extrapola os limites desta lide.

Por conseguinte, como o julgamento *extra petita* resta evidente neste ponto, afasta-se restabelecimento da aludida avença. Destaca-se, ainda, que tal matéria é objeto do feito de nº 1005797-51.2023.8.26.0157, ainda em curso, conforme consulta ao site, acesso em 24/03/2025, às 10:04: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=4D0008CDD0000&processo.foro=157&processo.numero=1005797-51.2023.8.26.0157>.

Outrossim, não se pode negar que os fatos relatados na inicial causaram sérios dissabores e vários transtornos ao autor, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesses termos, deve ser mantida a indenizatória fixada no valor de R\$ 5.000,00, de forma razoável e proporcional, preservando tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR